## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010682-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Geraldo Barbosa dos Santos

Requerido: Banco Losango S.a

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

GERALDO BARBOSA DOS SANTOS propôs ação de produção antecipada de prova em face de BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO. Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita, indeferidos (fl. 24). No mérito, alegou que teve seu nome negativado por solicitação do requerido, referente a suposto débito no valor de R\$ 85,59 datado de 04/06/2015. Declarou desconhecer tal débito, tomando conhecimento dele apenas ao lhe ser negado crédito perante o comércio local. Afirmou ter solicitado junto ao réu informações acerca do valor inscrito e documentos hábeis à comprovar sua existência, porém não obteve resposta. Requereu a produção antecipada de prova, para verificar a regularidade da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/23.

Indeferida a gratuidade judicial e determinado que a parte autora providenciasse emenda à inicial para comprovar a validade da notificação encaminhada ao réu (fl. 24).

Manifestação do requerente às fls. 27/34.

Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, decorrente de indeferimento de petição inicial, por falta de interesse de agir (fls. 36/38).

Razões de apelação às fls. 41/59.

Citado (fl. 65), o banco requerido apresentou contrarrazões de apelação às fls. 66/69.

Decisão (fls. 150/153) deu provimento ao recurso, concedendo ao autor a gratuidade judiciária e determinando o prosseguimento da ação.

O requerido veio aos autos e apresentou contestação (fls. 161/164). Preliminarmente, informou ter sido o Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

incorporado pelo Banco Bradesco S/A, requereu a retificação do polo passivo da demanda. No mérito, afirmou que em decorrência da incorporação ocorrida o contrato físico referente ao negócio jurídico firmado pelo autor fora extraviado, juntando aos autos pesquisa do cadastro do requerente constante no banco de informações do réu. Esclareceu que a negativação inserida é referente à compra efetuada em 04/05/2015, que foi parcelada em 7 prestações no valor de R\$ 85,59 cada, sendo que nenhuma das parcelas foi adimplida, sendo a negativação derivada da prestação não paga. Juntou documentos às fls. 165/243.

Instada à se manifestar acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo réu, o autor se manteve inerte (fl. 247).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Fl. 161**: Defiro a alteração do polo passivo para que passe a constar Banco Bradesco S/A. **Anote-se.** 

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de produção antecipada de provas solicitada pelo autor a fim de que a parte ré apresentasse nos autos documentos comprobatórios referentes a um débito oriundo do contrato nº 0100282545271, para auferir a legitimidade de cadastro de negativação em nome do autor junto à órgãos de proteção ao crédito.

O requerido veio aos autos e trouxe tais documentos encartados à sua manifestação, às fls. 161/164. Em contestação afirmou ser impossível a apresentação do contrato em função de ter sido extraviado em decorrência de incorporação ocorrida e do lapso temporal.

Frente à contestação e aos documentos apresentados pela parte requerida, o autor se manteve inerte e não mais veio aos autos para demonstrar concordância ou não em relação aos documentos comprobatórios juntados.

Diante da inércia da parte autora, de rigor a homologação dos documentos apresentados, tendo em vista que não houve interposição de quaisquer impugnações.

Friso que, concluída a produção de provas, o processo é extinto através de uma sentença homologatória que não faz qualquer valoração dos fatos ou projeção de consequências jurídicas, o que pode ocorrer em ação própria.

## Ante o exposto, HOMOLOGO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

A questão das custas e despesas processuais deverá ser analisada em possível ação principal, quando da existência de vencido e vencedor, visto que esta demanda visou apenas a produção de provas, ocorrendo o mesmo com a verba honorária.

Nos termos do art. 383, do NCPC os autos ficarão disponíveis por um mês, devendo, posteriormente, ser arquivados definitivamente.

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA